



# RESOLUÇÃO N. 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: INFLUÊNCIA NORMATIVA E O CONVENCIMENTO JUDICIAL

Aurélio Ramos<sup>1</sup>

Editora Responsável: Ana Neder

Revisão textual: Carolina Sena e Júlia Caldeira

## RESUMO

Este artigo analisa o alcance do poder normativo das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua influência sobre o convencimento dos magistrados e consequentemente no conteúdo da decisão judicial. A partir do exame da Resolução CNJ n. 615/2025, bem como de outras de temas variados, além de fundamentos constitucionais, demonstra-se que esses atos normativos, embora de natureza administrativa, moldam expectativas institucionais e impactam a fundamentação judicial. A pesquisa sustenta que essa influência caracteriza um “livre convencimento orientado”, tensionando os limites entre autonomia decisória e diretrizes administrativas, reconhecendo-se o relevante e profícuo papel do Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; resoluções; Conselho Nacional de Justiça; poder normativo; hermenêutica e argumentação.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com bolsa CAPES/PRAPG. Bacharel em Direito pela UFAL. Assessor Judiciário. Advogado. E-mail: aramosaraujo@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0009-0276-5078>.

Recebido: 15/08/2025. Aprovado: 19/06/2026.

# RESOLUTION NO. 615/2025 OF THE BRAZILIAN NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE: NORMATIVE INFLUENCE AND JUDICIAL REASONING

## ABSTRACT

This article analyzes the scope of the regulatory power of the resolutions issued by the National Council of Justice (CNJ) and their influence on judges' reasoning and, consequently, on the content of judicial decisions. Based on the examination of CNJ Resolution No. 615/2025, as well as others on various topics and relevant constitutional principles, it is demonstrated that these normative acts, although administrative in nature, shape institutional expectations and impact judicial reasoning. The research argues that such influence constitutes a form of "guided free conviction," challenging the boundaries between judicial autonomy and administrative guidelines, while acknowledging the relevant and fruitful role of the National Council of Justice.

**Keywords:** artificial intelligence; resolutions; National Council of Justice; regulatory power; hermeneutics and legal reasoning.

## INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e previsto no artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, revelou-se essencial ao efetivo processo de modernização, controle e gestão do Poder Judiciário brasileiro. Com traços históricos de órgão correicional de fiscalização da atuação administrativa e disciplinar da magistratura, o CNJ expandiu significativamente seu alcance, incorporando funções de planejamento, regulamentação, inovação e monitoramento da eficiência judicial. Essa transformação traduz uma resposta institucional às demandas por transparência, produtividade e autonomia do Judiciário.

A composição plural do CNJ, que inclui membros do Judiciário, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil, evitou qualquer risco de autocomposição

corporativa ou ineficiente. No entanto, o exercício de seu poder normativo desperta interesse acerca dos limites da vinculação dos magistrados às resoluções do Conselho e do impacto dessas normas no conteúdo das decisões judiciais, especialmente diante da autonomia funcional assegurada aos juízes.

O presente artigo propõe uma análise crítica e aprofundada do poder normativo do CNJ, examinando o alcance e as consequências da observância - ou da eventual resistência - às suas resoluções, considerando a influência institucional que elas exercem no cotidiano do Judiciário e no processo hermenêutico e argumentativo. Para tanto, parte-se do diagnóstico do protagonismo do CNJ na condução da política judiciária nacional e das tensões que emergem entre controle administrativo, autonomia judicial e inovação tecnológica.

Em particular, ao final, dedica atenção à recente Resolução nº 615/2025, que regula o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Essa norma exemplifica os desafios contemporâneos da governança digital, ao buscar equilibrar o incentivo à inovação tecnológica com a preservação da independência judicial e da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais. Assim, o estudo articula aspectos constitucionais, administrativos, hermenêuticos e tecnológicos, visando fornecer subsídios aos estudos sobre justiça moderna, eficiente e democrática.

## **1. O PODER JUDICIÁRIO A PARTIR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DO CORRECIONAMENTO AO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi introduzido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004. É previsto no art. 103-B como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, por exemplo: i) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; ii) zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; iii) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços

auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas; iv) além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

O CNJ possui membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil (art. 103-B, 2º da CF/88). Por isto, segundo Pansieri (*apud* Dal Pizzol, 2019, p. 317), ao possuir integrantes externos, o CNJ conserva “algum viés político”. No entanto, essa composição busca evitar a autocomposição corporativa dos tribunais e foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADI 3367 de 2005, que reconheceu a natureza meramente administrativa do órgão, hierarquicamente abaixo do STF, e sua compatibilidade com o princípio da separação dos Poderes, como instância de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura (Brasil, 2006).

Nos países europeus, a criação de Conselhos de Justiça visou à autonomia dos Judiciários em relação aos outros Poderes. No Brasil, em 2004, consubstanciou órgão de controle interno e social, integrante e de maioria do Poder Judiciário (art. 92, I-A da CF), já autônomo e fortalecido, com relevantes poderes de auto-organização administrativa e financeira. Antes, através da Emenda Constitucional n. 07/1977, já se tinha criado o Conselho Nacional da Magistratura, meramente correicional e composto por sete Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República (Dal Pizzol, 2019, p. 313).

A proposta de criação do CNJ parece corresponder ao desejo brasileiro de “preencher nossas faltas em relação às instituições que correspondem ao padrão europeu e civilizado de direito” (Rodriguez, 2019, p. 26) e alcançou adaptações relevantes às especificidades das realidades nacionais, com progressivas evoluções da função correicional para prevenir - para não dizer corrigir - os favores e clientelismos do Brasil de um dia desses, presente no imaginário dos que, desapontados, nem arriscam tijolos na construção de um direito brasileiro para ser levado a sério. Ora, se os sete Ministros do Conselho Nacional da Magistratura, criado em 1977, não encontraram condições administrativas, sociais, políticas e jurídicas para muito (Dal Pizzol, 2019, p. 313), atualmente, seus herdeiros institucionais, efetivamente, agregaram à função disciplinadora o

planejamento, regulamentação, gestão e inovação do Poder Judiciário, por meio de resoluções, recomendações, metas nacionais, inspeções e relatórios de desempenho. Arriscaram, assim, em assuntos sensíveis em seus atos normativos: nepotismo (Brasil, 2005), controle ambiental (2021), paridade de gênero nas promoções da magistratura (2023a), linguagem simples (2023b), eficiência e produtividade com metas (2020) etc.

Nesse contexto, evidencia-se a proatividade do Conselho Nacional de Justiça, ao ponto de qualquer cidadão poder acioná-lo (art. 4º e 8º do Regimento Interno do CNJ). Desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à sua competência institucional (art. 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal), fomentando o espaço plural da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” (Häberle, 1997, p. 39), ansiosos pela resolução de problemas históricos de morosidade, da baixa produtividade e da assimetria entre unidades (extra)jurisdicionais.

Observa-se, sem grande esforço, que o Conselho Nacional de Justiça protagoniza a condução da política judiciária nacional, influenciando direta e indiretamente o comportamento de magistrados e servidores, e, em certa medida, o conteúdo das próprias decisões judiciais, no território carente de sólida tradição interpretativa e de heterogeneidade dogmática. Isso será demonstrado adiante, retomando o diagnóstico de Krell (2025, p. 11), demonstração fundamentada na conceituação e análise do poder normativo de algumas resoluções e, mais detidamente, sobre a recém publicada Resolução n. 615/2025, a qual estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

## **2. O PODER REGULAMENTAR DAS RESOLUÇÕES E AS DECISÕES JUDICIAIS. ANÁLISE PRELIMINAR DE ALGUMAS RESOLUÇÕES**

Qual é o poder normativo das resoluções do Conselho Nacional de Justiça? Quais as consequências para a não adoção das “normas” do CNJ, nas diversas espécies (resoluções, recomendações, protocolos, cartilhas)? Essas indagações são raras ou circunscritas ao íntimo dos juízes e servidores destinatários dos diversos atos do CNJ; replicados instantaneamente pelas respectivas Corregedorias Estaduais. Aliás, a última

pergunta tende a intuir preventivamente o receio de fugir a qualquer sanção funcional ou processamento. Sem angústia pessoal ou constrangimento institucional, consolidou-se, no âmbito do Judiciário brasileiro, a tradição de cumprimento imediato das determinações emanadas do CNJ pelos magistrados e servidores. É o caminho aparentemente mais apropriado à sua consciência. Essa deferência, que tornou quase automática a observância das normativas do Conselho, tende a dispensar maiores reflexões sobre sua natureza jurídica, grau de vinculatividade, influências na atividade e conteúdo decisórios.

Todavia, não se queira pensar com as indagações na hipótese de desconhecimento, pelos magistrados e servidores, da disciplina administrativa sobre a matéria. É que, neste particular, as respostas passam, para maior clareza, pela análise do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem, a irreflexão do intérprete-aplicador pode, inconscientemente, pelo viés de confirmação, gerar decisões com fundamentações incorretas, incompreensíveis ou “para o caminho da menor pressão política” (Krell, 2025, p. 3), em situações eventualmente não alcançadas por determinado protocolo de resolução ou mera recomendação.

Por outro lado, essa irreflexão - e sintomática carência de método - desatende ao dever constitucional de fundamentação e ao livre convencimento motivado das decisões. Além do mais, não aproveita sequer ao planejamento e gestão do Conselho Nacional de Justiça, conquanto algumas incongruências estatísticas são observadas entre decisões que apontam, na ementa ou no corpo decisório, a adoção de determinado protocolo. Quando, se adotado razoável rigor metodológico na exposição de sua escolha interpretativa e do “cálculo decisório” (Krell, 2025, p. 4), o caso não se enquadraria na situação socialmente amparada. Isto é mais observado nos julgamentos com perspectiva de gênero (CNJ, 2021 – Res. 492/23) e perspectiva de raça (CNJ, 2024 – Res. 598/24).

Há, outrossim, outro fenômeno: petições que, já na seção dos pedidos, requerem “o julgamento sob a perspectiva de gênero (ou raça)”, sem, contudo, apresentar a correspondente situação fática ou desenvolver argumentação que justifique a incidência das lentes analíticas próprias das teorias pós-modernas do Direito<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Para uma análise mais detalhada dos julgamentos sob a perspectiva de gênero e os desafios metodológicos envolvidos, recomenda-se a leitura da dissertação de FRATA, Jéssica Iara Sousa. *Julgamento com perspectiva de gênero: uma análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. 2024. Dissertação

Com isso, não se pretende, de modo algum, estimular a morosidade, a desconfiança ou a flexibilização no cumprimento dos atos emanados do Conselho Nacional de Justiça. Eles, indiscutivelmente, gozam de presunção de legalidade. Prova disto: já se demonstrou, ao longo deste artigo, a importância e a indispensabilidade institucional do CNJ para o adequado funcionamento e modernização do Poder Judiciário brasileiro.

O que se evidencia, no entanto, é a necessidade de ponderar e argumentar sobre a natureza jurídica e os limites hermenêuticos desses atos normativos. Especialmente quando impactam a autonomia funcional dos magistrados ou contrariam a lei e, na atividade jurisdicional, chegam a uma escolha racional por uma das decisões possíveis (Krell, 2025, p. 7).

Lênio Streck (2024) – é necessário trazê-lo, sob o olhar da hermenêutica ontológica –, é reticente à imposição de protocolos hermenêuticos pelo Conselho Nacional de Justiça, como os de julgamento sob perspectiva de gênero ou raça, apesar de reconhecer a relevância e necessidade do enfrentamento da questão. Para ele, essas iniciativas, embora bem-intencionadas, não substituem a necessidade de transformações estruturais mais profundas (reforma do ensino jurídico e a reconstrução gradual do solo ético da magistratura). Ele questiona se é possível prescrever interpretações por meio de resoluções administrativas, alertando que isso pode resultar em juízos contaminados por pré-compreensões institucionalizadas, o que comprometeria a imparcialidade, a integridade da decisão judicial e a refluxos sociais, provavelmente referindo-se a efeitos *backlash*. Ao fim, ele não acredita que um juiz racista ou machista altere o modo de decidir, “se estes pré-juízos inautênticos não tiverem sido combatidos em seus processos formativos”.

Streck (2024) observa, ademais, que o CNJ, ao incluir conteúdos humanísticos obrigatórios nos concursos para a magistratura, conforme Resolução nº 75 do CNJ (alterada pelas resoluções nº 423/2021 e nº 496/2023), busca uma profunda transformação de milênios de tradição. Essa tarefa deveria ser da doutrina e da formação jurídica crítica.

Sobre esse ponto, observamos, em favor da demonstração pragmática da hipótese deste artigo, que as resoluções do CNJ já influenciam diretamente a formação intelectual e

---

(Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438>. Acesso em: 29 jun. 2025.

as decisões dos magistrados, desde o ingresso na carreira, quiçá no perfilamento dos candidatos (ontologicamente).

Nesse intencional redesenho “hermenêutico”, observa-se que o CNJ, em alguns casos, recomenda suas prioridades institucionais que, posteriormente, amadurecerão para resoluções vinculatórias. Veja-se o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”: era a Recomendação n. 128/2022; tornou-se ato normativo obrigatório, a Resolução n. 492/2023.

Aliado a isto, comprova-se a impositividade das obrigações previstas nas Resoluções e sancionamento administrativo do Magistrado pela não adoção do antedito protocolo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. OMISSÃO NA CONDUÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXPRESSÕES MISÓGINAS E DEPRECIATIVAS DIRIGIDAS A MULHERES DURANTE O JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça para apurar a conduta do magistrado C. H. J. S., Juiz Presidente da 3ª V. do Tribunal do Júri da C., durante sessão plenária de julgamento, em que teria se omitido diante de manifestações misóginas e depreciativas proferidas pelo promotor de justiça contra a vítima do crime e a advogada de defesa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o magistrado incorreu em omissão ao não intervir em falas ofensivas e discriminatórias durante a sessão de julgamento; e (ii) avaliar se a conduta do magistrado caracteriza descumprimento das normas éticas e legais aplicáveis à magistratura, especialmente em relação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Questão de ordem: é válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. Pelo fato de existir a possibilidade de reversão da situação de aposentadoria do magistrado, conserva-se a pretensão punitiva, o que faz com que o PAD não perca o objeto ante a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida essa, o PAD continua o seu prosseguimento normal e a eventual penalidade fica sobrestada até eventual reversão.

4. O magistrado tem o dever de dirigir os debates e intervir em casos de abuso e excesso de linguagem, nos termos do art. 497, III, do CPP, o que não ocorreu na sessão em questão.

5. A ausência de medidas eficazes por parte do juiz para coibir as manifestações ofensivas e misóginas do promotor de justiça resultou na revitimização da vítima e nas ofensas sofridas pela advogada de defesa, configurando violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da urbanidade.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Resolução CNJ n. 492/2023, impõe ao magistrado a obrigação de prevenir e coibir práticas processuais discriminatórias, sendo sua observância um imperativo ético e legal.

7. A omissão do magistrado compromete a integridade do julgamento, bem como a proteção das partes envolvidas, caracterizando infração disciplinar prevista no art. 35, I, da LOMAN e nos arts. 3º, 9º e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido procedente. Aplicação da sanção de censura ao magistrado. A penalidade ficará sobrestada em razão da concessão de aposentadoria por invalidez ao magistrado requerido até eventual reversão do magistrado em suas funções.

Tese de julgamento:

1. O magistrado tem o dever de intervir em manifestações abusivas ou discriminatórias durante o julgamento, zelando pela dignidade e pela urbanidade do ato processual.

2. A inobservância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero configura violação dos deveres funcionais do magistrado.

3. A omissão do juiz diante de discursos ofensivos pode acarretar responsabilização disciplinar por procedimento incorreto. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002989-66.2024.2.00.0000 - Rel. RENATA GIL - 1ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 11/02/2025).

No âmbito judicial, do mesmo modo, observa-se revisão judicial do Tribunal de Justiça de Alagoas (Alagoas, 2023), com incremento de motivação decisória oriunda do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, no qual considerou-se a orientação de que a gestante é pessoa em vulnerabilidade. Conforme o Tribunal: “as peculiaridades inerentes à condição feminina e seus desdobramentos em relação ao acesso das mulheres a determinados direitos”, além dos “aspectos biológicos da mulher envolvem uma especial atenção ao atendimento humanizado na gestação”.

Consignou-se, ademais, que, “embora não haja previsão constitucional expressa do direito à gestação e à maternidade saudável, é possível vislumbrar, no âmbito dos tratados internacionais, previsão expressa de atenção à mulher durante a gravidez. [...] a previsão da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4.377/2002, tendo, portanto, força supralegal”.

Todo esse contexto dialoga com a tendência tolerante e desejabilidade do STF quanto à normatividade das resoluções (legalidade), mesmo quando estas possuem potencial indireto de influenciar ou perfilar decisões judiciais. Adiante, evidencia-se melhor.

A progressão das matérias de recomendação à resolução adota a tendência das *soft laws* do direito internacional. *Soft laws* objetivam moldar procedimentos e condutas em temas complexos em constante evolução, sem sanção prevista, sob a forma de declarações, princípios, diretrizes, recomendações e códigos de conduta. No entanto, exercem constrangimento em razão de represálias pelos países e organizações, além de significativa influência moral, política e social. E não é diferente no Judiciário, já que, por razões legítimas e legais, as prioridades do órgão correicional e de planejamento trazem a legítima presunção de acerto, reclamando maior esforço interpretativo-argumentativo em caso de não adesão, não afastando o risco de desaprovação coletiva.

Embora se trate de um funcionário dotado de liberdade funcional e autonomia decisória, cumpre ponderar que nenhum indivíduo expõe facilmente ao escrutínio a reputação conquistada no grupo ao qual pertence. Esse impulso de pertencimento, longe de ser um fenômeno puramente contemporâneo, mergulha suas raízes na formação colonial da sociedade brasileira. Conforme a leitura de Gilberto Freyre em *Casa-Grande & Senzala* (2003), a busca por visibilidade e reconhecimento social em nossa tradição histórica sempre esteve profundamente atrelada à necessidade de demonstrar conformidade com os valores do grupo dominante.

Na lógica da colônia, onde o nome e o título operavam como instrumentos de distinção e controle, a maleabilidade das aparências era vital: se, por um lado, os cristãos-novos adotavam sobrenomes respeitáveis para mitigar o escrutínio e se integrar às elites, por outro, os alforriados permaneciam estigmatizados pela marca de sua origem. Essa herança estrutural projeta-se nos comportamentos institucionais modernos. O risco que ainda se descortina (inclusive nos ambientes judicial e acadêmico) é o de que a autorrecusa em contrariar o discurso hegemônico decorra menos de uma convicção racional e mais desse histórico receio de ruptura com a ordem simbólica estabelecida.

O mesmo mecanismo hoje é sofisticado e geralmente distanciado do escrutínio da fundamentação e da lógica decisória, manifesta-se primeiro em linchamentos midiáticos ou pressões sobre juízes, com argumentos *ad hominem*.

Para melhor exposição, retomamos as provocações iniciais deste artigo. Sintetizando a partir de Didier Jr. e Fernandez (2025, p. 94): O CNJ tem poder normativo para “expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência” (art. 103-B, §4º da CF/88); não é função legislativa; é exercido através da expedição de Resoluções vinculantes. Conforme art. 102, §5º do Regimento Interno do CNJ: “§5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ”. Aqui a resposta: deve-se obediência, sob pena de processo administrativo e, até mesmo, pode-se ter revisão do conteúdo decisório pelo não atendimento de determinada matéria de Resolução. É que, principalmente as resoluções executivas, implementam direitos e obrigações do ordenamento jurídico. É um certo livre convencimento motivado e influenciado.

Portanto, as resoluções do CNJ são manifestações de seu poder regulamentar, sob três espécies: regulamentos autônomos, regulamentos autorizados ou delegados e regulamentos executivos. As discordâncias conceituais da doutrina não são objeto profundo deste articulado.

Ainda conforme Didier Jr. e Fernandez (2025, p. 97), o regulamento autônomo não se destina a executar uma lei, mas possui competência derivada da Constituição atrelada às matérias de competência constitucional do CNJ, inclusive controle e organização do Poder Judiciário (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 45).

Nessa linha, as resoluções autônomas alcançam qualquer disposição constitucional que afeta o Judiciário e à boa governança da Justiça. Isso significa que o CNJ pode normatizar temas que, embora não detalhados por uma lei ordinária específica, decorrem diretamente de sua função constitucional de fiscalizar, planejar e aprimorar o Judiciário, sem, no entanto, contrariar outro dispositivo legal. Essa perspectiva é fruto da evolução da compreensão do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADI n. 4.145 e ADI n. 4.263, ambas sobre interceptação telefônica e telemática (Brasil, 2020a; Brasil, 2020b), revelando mitigação ou flexibilização sobre a impossibilidade de ato que pudesse interferir na

atividade final decisória (p. 99; 102). Isto porque, na ADI n. 4.145, apesar de julgar inconstitucional o artigo 13, §1º da Resolução n. 59/2008 do CNJ (o qual vedava o pedido de prorrogação de medida de interceptação durante o plantão judiciário), por violar o art. 22, I da Constituição, foram declarados constitucionais os artigos 10 e 14 dela. Estes, respectivamente, contém elementos que devem constar na decisão judicial e criam obrigações a terceiros, não previstas em lei. Já no caso da ADI 4.263, reconheceu-se constitucional o art. 5º da Resolução 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), apesar dos novos deveres aos membros do Ministério Público (p. 100).

Isto mostra o elasticamento da compreensão do STF para a legalidade de normas que disponham sobre obrigações funcionais ou princípios do art. 37 da Constituição. Um leque abrangente, portanto. Um quase irrestrito potencial de matérias capazes de influenciar na atividade decisória.

Os regulamentos autorizados/delegados, por sua vez, são editados pelo CNJ em obediência à autorização ou delegação expressa em lei, preenchendo os detalhes ou as regras operacionais necessárias para a efetivação do comando legal. Por fim, os regulamentos executivos, como indica a própria semântica, buscam dar execução a uma lei existente; detalham o cumprimento dela, preenchendo lacunas necessárias para a aplicação prática. São recorrentes na seara processual.

Em qualquer das espécies há que se preservar a reserva legal, quando a lei reservou a determinado ente a regulamentação de determinada matéria, e as restrições constitucionais a qualquer regulamento autônomo.

Há questões mais sensíveis, que não são objetos de exaustão deste trabalho, quando resoluções inovam em matéria processual, inclusive aparentemente contrariando dispositivos legais. É o caso, por exemplo, da Resolução CNJ n. 236/2016, que regulamenta o leilão eletrônico e estabelece regras sobre comissões de leiloeiros, e da Resolução CNJ n. 571/2024, que permite a lavratura de inventário extrajudicial mesmo com a presença de herdeiro incapaz, hipótese contrária à exigência de processo judicial do art. 610 do Código de Processo Civil. Esses atos normativos, à primeira vista, extrapolam os limites da competência administrativa, perquirindo-se sobre a reserva legal e o devido processo legislativo. Observa-se, no entanto, para além do texto legal, que, no caso do

permissivo de inventário extrajudicial, há a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. Ao que nos parece, cuidou-se de resguardar os direitos fundamentais e privilegiar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, oferecendo atualização normativa célere e moderna e aperfeiçoando o funcionamento do sistema de justiça. No outro caso, como observa Dal Pizzol (2020, p. 311),

(...) em determinadas ocasiões, o Conselho dispensou solução inadequada a questões práticas, extrapolando os limites de seu poder de regulamentação. A Resolução CNJ nº 236/2016, abordada no presente trabalho, traça diretrizes que superam a simples exequibilidade de lei, inovando na relação jurídica firmada entre as partes processuais e os auxiliares do juízo. O art. 7º do ato normativo, como visto, vai além da finalidade tipicamente explicativa, obrigando o magistrado à fixação de comissão do leiloeiro em patamar diverso daquele derivado dos preceitos legais aplicáveis (art. 884, parágrafo único, do CPC, cc. art. 24 do Decreto nº 21.981/32). Da mesma forma, o art. 9º da Resolução prescreve que a escolha do leiloeiro público incumbe preferencialmente ao credor, devendo o juiz, na ausência desta indicação, proceder à nomeação mediante sorteio, sendo que tais restrições à liberdade do juiz – seja no que tange à preferência da indicação do credor, seja no que se refere à utilização do sorteio como método de escolha suplementar – não podem ser derivadas do dispositivo legal pertinente (art. 883 do CPC).

Numa conclusão parcial, denota-se que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, embora inseridas no âmbito da normatividade administrativa, exercem influência concreta sobre a atividade jurisdicional. Ao estabelecerem obrigações, procedimentos, padrões de conduta, protocolos operacionais e diretrizes hermenêuticas, elas não apenas orientam o funcionamento do Judiciário, mas influenciam o processo de formação decisória e fundamentação das decisões. Essa influência não configura violação direta à independência judicial, mas se manifesta como uma forma de “livre convencimento orientado”, resultado da conjugação das expectativas institucionais, sanções administrativas potenciais e constrangimentos simbólicos. Assim, a hipótese de que as resoluções do CNJ afetam, ainda que indiretamente, o conteúdo das decisões judiciais, mostra-se plausível à luz do ambiente normativo e da dinâmica institucional do Judiciário.

A seguir, aprofunda-se essa análise a partir do estudo da Resolução nº 615/2025. Esta disciplina o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário para verificar suas influências sobre os fundamentos da decisão judicial e os limites da autonomia do magistrado frente à tecnologia.

### **3. INFLUÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 615/2025 DO CNJ SOBRE A DECISÃO JUDICIAL NESSE INEVITÁVEL MUNDO NOVO<sup>3</sup>: UMA ANÁLISE MAIS ESPECÍFICA**

A Resolução n. 615/2025 do CNJ é um regulamento autônomo (sem delegação ou executividade de lei), e ampara-se no programa constitucional de promoção e incentivo do desenvolvimento tecnológico e inovação. Nesse contexto, no artigo 218, inserto no quarto capítulo da Constituição Federal, cuida-se da promoção e incentivo do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação. Esta última, inserida expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 85/2015<sup>4</sup> e no artigo 219 da Constituição Federal - mais explicitamente após a Emenda Constitucional nº 85/2015, - estabelece como objetivos brasileiros a autonomia tecnológica, o bem-estar da população viabilizado pelo mercado interno, e o estímulo à formação e à inovação tecnológica nas empresas, entes públicos e privados. Esses objetivos foram normatizados, entre outros instrumentos, pelas leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica), e nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação).

Nesse sentido, no âmbito público, contrapõem-se a eficiência da Administração Pública pretendida pelo artigo 37 da Constituição Federal, com racionalização dos gastos (planejamento e controle orçamentário), potencializada pelas soluções digitais, e a inclusão social e proteção ao trabalhador diante da automação. No âmbito privado, esse fenômeno também se apresenta. Portanto, tanto as consequências benéficas quanto os efeitos colaterais desse pretendido avanço tecnológico são inevitáveis.

Desejado e temido, esse é o mundo da nova virada tecnológica (4ª Revolução Industrial<sup>5</sup>), caracterizada pela ruptura veloz, ampla e multifacetada da configuração social,

---

<sup>3</sup> Metáfora inspirada na obra *Admirável Mundo Novo* (Huxley, 2014), a qual descreve uma sociedade tecnocrática e autoritariamente condicionada, através de engenharia biológica, psicológica e social. Com o subtítulo “Inevitável Mundo Novo”, sugere-se criticamente o paradoxo do progresso tecnológico: embora desejado e imparável, pode converter-se em risco aos direitos fundamentais, demandando constante e ininterrupta reflexão ética e regulação adequada.

<sup>4</sup> Poder-se-ia extrair da redação anterior do art. 218 a atualização de sentido para alcançar a ideia de inovação, mas talvez se extrapolasse a estrutura lógico-linguística definida pela norma jurídica.

<sup>5</sup> A classificação de 4ª Revolução (não mera extensão da 3ª), de recorte tecnocientífico ou industrial, foi defendida por Klaus Schwab, baseado na velocidade, amplitude e profundidade e impacto sistêmico, mas não representa a única forma de classificação (Schwab, 2018).

causada pelas tecnologias emergentes: inteligência artificial, *big data*, *bitcoins*, internet das coisas (IoT), *blockchain*, automação e robótica, computação em nuvem, drones, cidades inteligentes, pesquisas sobre o cérebro etc.

Espécie do gênero soberania digital (conceito ainda polissêmico), a soberania em inteligência artificial afigura objetivo constitucionalmente protegido, concebida como a capacidade de operacionalização, desenvolvimento e regulação, inclusive entendimento sobre seus efeitos positivos e negativos (Belli, 2025).

Há uma corrida mundial em que alcançamos um estágio sem volta, com o gradual desaparecimento da fronteira entre humano e máquina (*disappearing human-machine divide*), à medida que as tecnologias se tornam mais integradas à vida humana. É o para além da inteligência artificial, ao que Amy Webb (WEBB, 2025), fundadora e CEO do *Future Today Strategy Group*, denominou “Era da Inteligência Viva” (*living intelligence*), com a simbiose da inteligência artificial, sensores avançados e biotecnologia, em sistemas capazes de evoluir e se adaptar autonomamente, advertindo sobre os riscos reais deste avanço (sistemas imprevisíveis e perigosos), alertando para a necessidade de regulamentação adequada e monitoramento constante (Prezado, 2025).

Embora pouco se tenha dito na produção acadêmica nacional, qualquer arrazoado científico qualificado, sob o enfoque multidisciplinar, assentará a inevitabilidade dos riscos do uso da inteligência artificial. Não há garantia integral; nunca haverá. Se houvesse não se trataria de inteligência artificial, na qual, por essência técnica probabilística, o erro, a alucinação e a imprevisibilidade, nalguma intensidade, sempre a acompanharão. Assim, diferentemente da programação algorítmica tradicional (alta previsibilidade e plena explicabilidade pelos programadores), nos modelos de inteligência artificial baseados em *machine learning*, (aprendizado de máquina) regras são autonomamente geradas e continuamente reescritas pela inteligência artificial (*gradient descent*), com previsões complexas, impossibilitando a compreensão humana (Austin; Levy, 2025).

Segundo a IBM,

O gradiente descendente é um algoritmo de otimização comumente usado para treinar modelos de aprendizado de máquina e redes neurais. Ele treina

modelos de aprendizado de máquina ao minimizar os erros entre os resultados previstos e os reais (IBM, 2021).

Nas visões de Graciela Farias Braz (2022, pp. 63-64), a inteligência artificial imita o pensamento humano, através de abordagem indutiva; não produz inteligência em si. E, ao que importa ao campo desta pesquisa, aproveita-se também dela a preocupação com eventual sacrifício da qualidade dos julgamentos no altar da eficiência. Esta preocupação é pertencente aos entusiastas do maior custo-benefício do uso da inteligência artificial em aplicações distintas da elaboração de decisões, principalmente na fase de execução ou cumprimento de sentenças, a fim de adotar mecanismos mais eficientes de busca de ativos, estratégias preditivas a partir da teoria dos jogos etc.

Em razão disso, torna-se necessário refletir sobre os aspectos dessa governança digital e seus efeitos sobre a independência judicial, a liberdade de convencimento e as diretrizes normativas da Resolução n. 615/2015 do CNJ, principalmente porque ela anuncia “promover a autonomia dos tribunais na adoção de tecnologias inovadoras, incentivando práticas que garantam a inovação ética, responsável e segura no uso da inteligência artificial”.

Partindo deste incentivo ao desenvolvimento e uso de inteligência, no escopo deste trabalho (a decisão jurídica), considera-se que a motivação das decisões judiciais pelo magistrado humano é processo criativo, complexo, hermenêutico, argumentativo e revestido de exigibilidade em razão de ser cláusula pétrea, conforme art. 93, IX da CF/88 (Braz, 2022, p. 17).

No estágio atual da tecnologia, Rodrigues (2025), discorrendo sobre os limites epistemológicos e técnicos dos LLMs (Large Language Models, ou "Grandes Modelos de Linguagem") na emulação da linguagem e raciocínio jurídico, assegurou que, embora a inteligência artificial seja impressionante na geração de linguagem fluente, não possui compreensão semântica genuína, nem capacidade de julgamento, interpretação teleológica ou ponderação axiológica; elementos essenciais à prática jurídica.

É preciso, por isto, advertir sobre o risco do uso incentivado pela Resolução do CNJ não ofuscar o magistrado com o ideal de produção de ato perfeito e fundamentado pela máquina, desenvolvendo inconscientemente vieses de confirmação e confiança irrefletida

nos resultados gerados. A própria Resolução reconhece esse risco ao vedar soluções que “gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão” (art. 10, I), e ao exigir supervisão humana efetiva, periódica e adequada (art. 3º, VII). Além disso, determina que os tribunais ofereçam capacitação contínua sobre riscos da automação e vieses algorítmicos (art. 3º, VIII), demonstrando que a preocupação com a autonomia crítica do julgador não é apenas legítima, mas institucionalmente reconhecida.

Desse modo, a Resolução n. 615/2025 do CNJ insere-se na política de inovação institucional do Judiciário, com amparo constitucional e na realidade do uso. Ela nasceu para equacionar o fenômeno em curso. Entretanto, ao incentivar o uso de inteligência artificial na atividade jurisdicional, inclusive em fases sensíveis como a motivação decisória, suscita tensões com os princípios da independência judicial e da motivação racional (art. 93, IX, CF/88). O reconhecimento normativo dos riscos de automatização sem possibilidade de intervenção reversível humana e de vieses algorítmicos confirma que o uso da inteligência artificial, embora desejável para fins de eficiência, deve ser submetido a controle crítico permanente. Impõe-se evitar, como bem acautela a Resolução, que, na busca quimérica por uma pretensa inteligência artificial perfeita, sacrifique-se a inteligência natural – singularmente crítica, hermenêutica e ética - que fundamenta o próprio ato jurisdicional.

## **CONCLUSÃO**

O poder normativo das resoluções do Conselho Nacional de Justiça influencia direta e efetivamente o funcionamento do Poder Judiciário. As resoluções, embora não possuam natureza legislativa, são normas regulamentares administrativas vinculantes que impõem obrigações, diretrizes e protocolos aos magistrados e servidores, impactando não apenas a gestão e organização do Judiciário, mas também o processo hermenêutico e argumentativo das decisões judiciais.

A hipótese central do artigo, de que as resoluções do CNJ afetam, ainda que de forma indireta, o conteúdo das decisões judiciais, foi indutiva e dedutivamente confirmada por meio da análise de algumas resoluções e da jurisprudência, que apontam para espécie

de modelo de “livre convencimento orientado”. Nessa perspectiva, a autonomia funcional do magistrado permanece preservada, mas seu convencimento é orientado e, em certa medida, limitado pelas expectativas institucionais, sanções administrativas possíveis e constrangimentos simbólicos que emergem da normatividade do CNJ. Essa influência, longe de configurar uma violação da independência judicial, representa uma expressão legítima do papel do CNJ como órgão de controle, planejamento e inovação do Judiciário.

A Resolução nº 615/2025 do CNJ, que regula o uso da inteligência artificial no âmbito judicial, ilustra com clareza os desafios contemporâneos que permeiam essa relação entre inovação tecnológica e autonomia judicial. Ao promover o desenvolvimento e a adoção ética, responsável e segura da inteligência artificial, a norma busca equilibrar a eficiência proporcionada pelas novas tecnologias com a preservação da indispensável supervisão humana, necessária para garantir o devido processo legal e a motivação adequada das decisões. A Resolução reconhece os riscos inerentes à automação e aos vieses algorítmicos, estabelecendo salvaguardas que evidenciam a preocupação institucional em não permitir que a inteligência artificial substitua o julgamento crítico, hermenêutico e ético do magistrado.

Portanto, conclui-se que as resoluções do CNJ são instrumentos normativos estratégicos que, embora não legislem, moldam o ambiente institucional e decisório do Judiciário brasileiro, promovendo avanços na modernização, transparência e eficiência. Ao mesmo tempo, preservam os princípios constitucionais basilares da independência judicial e do devido processo legal. A hipótese de que tais resoluções influenciam o conteúdo das decisões judiciais se mostra plenamente plausível, revelando uma dinâmica complexa de interação entre controle administrativo, inovação tecnológica e autonomia funcional dos magistrados no contexto da justiça moderna.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0714228-75.2018.8.02.0001**. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Julgado em: 2 out. 2023. Publicado em: 3 out. 2023. 4ª Câmara Cível, Maceió. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=487230&cdForo=0>. Acesso em: 30 jun. 2025.

AUSTIN, Mackenzie; LEVY, Max. Speech certainty: algorithmic speech and the limits of the First Amendment. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 77, p. 1–48, jan. 2025. Disponível em:

<https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2025/01/Austin-Levy-77-Stan.-L.-Rev.-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BELLI, Luca. Da soberania digital à soberania em IA: entender, desenvolver e regular inteligência artificial rumo à autonomia tecnológica. **JOTA**, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/da-soberania-digital-a-soberania-em-ia>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Administrativo Disciplinar n. 0002989-66.2024.2.00.0000**. Relatora: Renata Gil. Julgado em: 11 fev. 2025. 1ª Sessão Ordinária de 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=55587>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, adotado pela Resolução n. 492/2023 do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, adotado pela Resolução n. 598/2024 do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno**: anotado. 5. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/regimento-interno-anotado-12-03-2025.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 423, de 29 de setembro de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, para incluir conteúdos de direitos humanos, étnico-raciais e de gênero nos concursos da magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=4385>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 496, de 15 de março de 2023**. Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 75/2009, para aprimorar critérios de avaliação nos concursos da magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=141729202304126436bd7925677>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no

Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, exceto o trabalhista. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=103>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021**. Institui a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005**. Veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/105>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Acrescenta dispositivos à Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 27 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3367, Distrito Federal**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 13 abr. 2005. Publicado no DJ de 17 mar. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3367>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.145**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03 jun. 2020, DJe 24 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13336885&prcID=2639112&ad=s>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.263**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03 jun. 2020, DJe 24 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2688054>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRAZ, Graciela Farias. **Decisão judicial por meio da inteligência artificial e o respeito à garantia fundamental da motivação no Judiciário brasileiro**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/documentos/defesas/dissertacoes/2022/graciela-farias-braz-dissertacao-decisao-judicial-por-meio-da-inteligencia-artificial-e-o-respeito-a-garantia-fundamental-da-motivacao-1.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

DAL PIZZOL, Ricardo. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça: estudo de um caso – Resolução CNJ nº 236/16. In: LEWANDOWSKI, Ricardo; NALINI, José Renato (org.). **Federalismo e o Poder Judiciário**: estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 311–323.

- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual:** administração judiciária, boas práticas e competência normativa. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.
- HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo.** Tradução de Lúcia Cavalcanti. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.
- IBM. O que é gradiente descendente? **IBM Brasil**, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/gradient-descent>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- KRELL, Andreas J. Interpretação jurídica entre decisionismo e fundamentação racional: em busca de uma maior segurança metódica na aplicação do Direito brasileiro. **Revista da Esmal**, n. 10, Maceió, p. 1-29, 2025. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/326>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- PREZADO, Vinicius. Resumo Amy Webb SXSW25: “Living Intelligence”. **Fábrica de Criatividade**, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://fabricadecriatividade.com.br/living-intelligence-inteligencia-viva/>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- RODRIGUES, Thiago Azeredo. Os limites epistemológicos e técnicos dos LLMs na emulação da linguagem e raciocínio jurídico. **Medium**, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://thiagoazro.medium.com/os-limites-epistemol%C3%B3gicos-e-t%C3%A9cnicos-dos-llms-na-emula%C3%A7%C3%A3o-da-linguagem-e-racioc%C3%ADnio-jur%C3%ADdico-fb358bd910d0>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro).** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.
- ROMPORTL, Jan; ZACKOVA, Eva; KELEMEN, Jozef (ed.). **Beyond artificial intelligence:** the disappearing human-machine divide. Cham: Springer, 2015. (Topics in Intelligent Engineering and Informatics, v. 9). Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-09668-1>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- STRECK, Lenio Luiz. **As armadilhas dos julgamentos sob “perspectiva” propostas pelo CNJ.** Consultor Jurídico, São Paulo, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/as-armadilhas-dos-julgamentos-sob-perspectiva-propostas-pelo-cnj/>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- WEBB, Amy. Biografia institucional. **Future Today Strategy Group**, 2025. Disponível em: <https://ftsg.com/member/amy-webb/>. Acesso em: 20 jun. 2025.